



VOTO

PROCESSO: 00065.056138/2012-51

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

478ª SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 01795/2012

Crédito de Multa (nº SIGEC): 633.541/12-1

Infração: *Não realizar inspeção de segurança para acesso à Área Restrita de Segurança (ARS).*

Enquadramento: inciso I do artigo 289 e §1º do artigo 36, ambos do CBA, c/c artigo 67 do Decreto nº 7.168, e c/c item 7.2.4.1 da IAC 107-1004A RES.

Relator (a): Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.056138/2012-51, conforme registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 633.541/12-1.

O Auto de Infração nº 01795/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 30/04/2012, capitulando a conduta do interessado no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o artigo 67 do Decreto nº. 7.168/10 e c/c o item 7.2.4.1 da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, descrevendo o seguinte (fls. 01), *in verbis*:

Data: 22/03/2012

Hora: 10:15

Local: Aeroporto de Campo Mourão - SSKM

Código da ementa: ICL

Descrição da Ocorrência: Não realizar inspeção de segurança para acesso à Área Restrita de Segurança (ARS).

HISTÓRICO: [Às] 10:15hs do dia 22/03/2012, conforme relatado no RIA nº 010E/SIA-GFIS/2012, de 22/03/2012, foi constatado que as pessoas que necessitam ingressar nas Áreas Restritas de Segurança (ARS), não sofrem qualquer tipo de inspeção. O operador de aeródromo também não possui qualquer tipo de controle de entrada e de saída de pessoas [referida] área.

Do Relatório de Fiscalização:

A fiscalização, de acordo com o RIA nº. 010E/SIA-GFIS/2012, de 22/03/2012 (fls. 02 a 04), este elaborado em decorrência de inspeção aeroportuária realizada no Aeroporto Campo Mourão (SSKM), mais especificamente, com relação ao item 1.16, aponta conforme abaixo, *in verbis*:

RIA nº. 010E/SIA-GFIS/2012

1.16 - As pessoas e os veículos que ingressam na Área Restrita de Segurança e na Área de Movimento de Aeronaves, não sofrem qualquer tipo de controle ou inspeção. Foi constatada a presença de representante da imprensa local fazendo incursão em pista sem sofrer qualquer tipo de restrição (foto 1).

Do Defesa do Interessado:

O interessado, devidamente notificado, em 08/05/2012 (fl. 05), acerca do referido Auto de Infração (fl. 01), apresentou a sua defesa tempestiva em 28/05/2012 (fls. 07 a 13), oportunidade na qual requereu o arquivamento do Auto de Infração, sob as alegações de que: (i) por se tratar de um aeródromo de operação VFR DIU, sem ligação aérea regular, *segundo entende*, estaria desobrigado a prestar o serviço de AVSEC, com a instalação de pórticos, equipamentos de Raio-X e raquetes, além de não ter contrato ou possuir, no aeródromo, uma ESATA habilitada conforme a Resolução ANAC nº. 116; (ii) o ANEXO I da IAC 107-1004A RES não oferece pré-requisito mínimo de configuração do canal de inspeção do aeródromo, o que o levou a entender que o controle de acesso às ARS deve ser efetivo; (iii) por total ignorância da legislação e pela configuração do aeroporto, entendia que a simples presença do vigilante municipal seria suficiente para que se cumprisse o papel de efetivamente e controlar o acesso; (iv) a cultura do público interno quase impossibilita o controle efetivo do aeródromo e de suas ARS; (v) reconhece o problema e adotaria como solução um "choque cultural", através de instrução de pessoal, prestadores de serviço, concessionários, população do entorno e da alta administração; (vi) a inexistência de pessoal qualificado também é fator preponderante que acaba contribuindo para o relaxamento das ações no aeroporto; (vii) está fazendo contato com grandes aeroportos da região para que seja orientado quanto a correta forma de identificar, tanto usuários, quanto veículos que possam ter acesso às ARS; (viii) reconhece que há uma falha no treinamento e na definição das funções dos rondantes, uma vez que não foram realizadas e estabelecidas normas padrão de ação para o caso, reconhece falhas na adequação do veículo, que dentro do melhor entendimento da Administração, acreditou que essa fora a melhor aplicação dos recursos humanos e material para a função; (ix) pretende, dentro de um curto período de tempo, definir em documento próprio as funções e pré-requisitos para as rondas no sítio aeroportuário e que reconhece a falha na aplicação desses pré-requisitos e nos recursos específicos no Aeroporto Municipal e que está providenciando para que haja ajuste das não conformidades encontradas no último RIA; e (x) alternativamente, caso o pedido de arquivamento não seja acolhido, que o *princípio da razoabilidade* seja utilizado para alterar a pena recorrida, convertendo-a em pena de advertência.

Da Decisão de Primeira Instância:

O setor competente, em decisão (fls. 15 e 16), conformou o ato infracional, enquadrando a referida infração no §1º do art. 36 e o inciso I do artigo 289, ambos do CBA, c/c arts. 67 do Decreto nº 7.168/10, c/c o item 7.2.4.1 da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, c/c o item 4 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08, aplicando, com presença de circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, e ausência de agravantes, *ao final*, multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Das Notificações da Decisão de Primeira Instância:

Às folhas 17 e 19, *respectivamente*, são observados a notificação ao interessado, quanto a sanção aplicada em seu desfavor em primeira instância, datada de 16/07/2012, e o Aviso de Recebimento da referida decisão, datado de 27/07/2012.

Do Recurso do Interessado:

Em grau recursal (fls. 21 a 52), protocolado nesta ANAC em 06/08/2012, o interessado solicita o cancelamento da aplicação de multa, reiterando as suas alegações apostas em defesa. No entanto, requer, ainda, que, se tal pedido não for acolhido, que seja aplicado o *princípio da razoabilidade*, convertendo-a

em pena de advertência, destacando as seguintes considerações: (i) o INSPAC, em última inspeção realizada no Aeródromo, foi informado sobre a contratação pela AAL, na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, da empresa AEROPARK, a qual ministrará os cursos de familiarização AVSEC e, posteriormente, o de básico AVSEC para os servidores públicos que atuam como vigias no Aeroporto; (ii) a AAL irá destinar o montante previsto na multa aplicada na capacitação de seu pessoal envolvido diretamente com a administração do Aeroporto; (iii) a equipe de INSPAC foi informada que a AAL irá criar CSA - Comissão de Segurança Aeroportuária, com base na legislação vigente, para que as tratativas de segurança sejam acompanhadas, validadas e chanceladas por todos os integrantes da CSA, em conformidade com a IAC 107-1003 RES; e, por fim, (iv) que o efeito didático do atual processo administrativo foi adequadamente absorvido pela AAL e seus integrantes, cumulativamente com os integrantes da Administração Municipal Local.

Da Decisão de Segunda Instância:

A então Junta Recursal, em 18/06/2015 (fls. 58 a 62), decidiu pela convalidação do referido Auto de Infração (fl. 01), identificando a aplicação de outro tipo de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), modificando, ainda, o enquadramento para o inciso I do artigo 289 e §1º do artigo 36, ambos do CBA, c/c artigo 47 do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, c/c itens 3.2.1 (d), e 7.1.3, ambos da IAC 107-1004A RES, c/c o item 4 da Tabela III (SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária), sugerindo a possibilidade de gravame à situação do interessado.

Do Novo Recurso do Interessado:

Às folhas 65 a 75, após a cientificação da decisão (fls. 63 e 64), o recorrente traz novas alegações, salientando, *em síntese*, que foi providenciada todas as reparações das irregularidades, seguindo as Normas de Credenciamento estabelecidas na IAC 107-1006. Comenta, ainda, que o Plano de Segurança do Aeroporto, que regulamenta os procedimentos de Emissão e Controle de Entrada de Pessoas e Veículos, foi confeccionado. Em seguida, sustenta que o aeroporto de Campo de Mourão, por ser um aeródromo de operação VFR DIU, não possuindo ligação aérea regular, e por não terem contrato ou posse de uma ESATA, *segundo entende*, não se vê obrigado a prestar o serviço de AVSEC. Nesse sentido, afirma, com base no ANEXO I da IAC 107-1004A - RES, *especialmente*, nas letras "d" e "r" do item 3.2.1, que não é oferecido pelo referido anexo pré-requisito mínimo de configuração do canal de inspeção do aeródromo, entendendo, dessa forma, que o controle de acesso às ARS deve ser efetivo. Ao final, requer a aplicação do *princípio da razoabilidade* com o consequente arquivamento do referido Auto de Infração, tendo em vista que, *segundo alega*, foi observado o reconhecimento da prática da infração. Alega, ainda, que foram adotadas, imediatamente, providências eficazes da decisão, além do entendimento de não ter havido qualquer prejuízo ao sistema e aos usuários. Ao final requer, que, caso não seja acolhido o pedido acima, seja aplicado o retromencionado princípio, com base, porém, no artigo 1º da Resolução ANAC nº 25/08 (razoabilidade), convertendo a sanção em advertência.

O presente processo foi distribuído a este Relator em 13/12/2017, às 10h52min, para análise e proposição de voto.

Dos Outros Atos Processuais:

Ficha de Acompanhamento nº. 00065.069715/2012 (fl. 06);

Despacho de Processo Administrativo aguardando recurso para análise da Junta Recursal, datado de 20/07/2012 (fl. 18);

Ficha de Acompanhamento nº. 00065.102230/2012 (fl. 20);

Despacho sobre a tempestividade do Recurso, datado de 23/08/2012 (fl. 55);

Despacho de distribuição do processo à Relatoria, datado de 08/05/2015 (fl. 56);

Extrato de Lançamentos do Interessado, datado de 17/06/2015 (fl. 57); e

Despacho encaminhando os autos ao relator (fl. 76).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Quanto à Possibilidade de Incidência da Prescrição Administrativa:

Nesse sentido, reporto-me às considerações apostas em mensagem eletrônica, encaminhada, em 31/01/2018, aos analistas/pareceristas e membros julgadores de segunda instância desta ANAC, a qual apontou que, "[é] mandatório aplicar o entendimento fixado na NOTA nº. 00024/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU [...], ficando definido que: a) todo ato de convalidação de reenquadramento, pela natureza de ato tendente a apurar a infração defendida pela manifestação jurídica, será considerado como causa interruptiva quinquenal, independente da devolução integral ou não do prazo de defesa. Isto é: inclusive para os casos a partir do dia 25/02/2014, data na qual entrou em vigor a IN ANAC 76-4/2014 que alterou o §2º do art. 7º da IN 08/2008. [...]"

Sendo assim, aponto que o presente processo se encontra dentro dos prazos impostos pela legislação em vigor, bem como está dentro da interpretação oferecida pela atual ASJIN, não tendo ocorrido, então, a incidência da prescrição administrativa.

Da Regularidade Processual:

O interessado foi, *regularmente*, notificado, quanto à infração imputada em 08/05/2012 (fl. 05), apresentando Defesa tempestiva, em 28/05/2012 (fls. 07 a 13). Notificado da decisão de primeira instância em 27/07/2012 (fl. 19), o interessado interpôs seu Recurso de forma tempestiva, em 01/08/2012 (fls. 21 a 52). Após a sua regular notificação, quanto à convalidação realizada em segunda instância, em 27/07/2015 (fl. 64), o recorrente apresentou peça com as suas considerações, datada de 11/08/2015 (fls. 65 a 75).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não realizar inspeção de segurança para acesso à Área Restrita de Segurança (ARS).

O interessado foi autuado pela não realização de inspeção de segurança contra as pessoas que necessitam ingressar nas Áreas Restritas de Segurança (ARS), com a seguinte descrição contida no Auto de Infração (fl. 01), *in verbis*:

Data: 22/03/2012 Hora: 10:15 Local: Aeroporto de Campo Mourão - SSKM
Código da ementa: ICL
Descrição da Ocorrência: Não realizar inspeção de segurança para acesso à Área Restrita de Segurança (ARS).
HISTÓRICO: [Às] 10:15hs do dia 22/03/2012, conforme relatado no RIA nº 010E/SIA-GFIS/2012, de 22/03/2012, foi constatado que as pessoas que necessitam ingressar nas Áreas Restritas de Segurança (ARS), não sofrem qualquer tipo de inspeção. O operador de aeródromo também não possui qualquer tipo de controle de entrada e de saída de pessoas [referida] área.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a capitulação aponta o inciso I do artigo 289 e §1º do artigo 36, ambos do CBA, os quais dispõem o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados: (...)

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, a administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica. (...)

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa; (...)

(grifos nossos)

Adicionalmente, a fiscalização aponta infração às normas complementares, ou seja, artigo 67 do Decreto nº. 7.168/10 que dispõe, *in verbis*:

Decreto nº. 7.168/10

Art. 67. O acesso de passageiros, tripulantes, pessoal de serviço, empregados de concessionários do aeroporto e das administrações aeroportuárias e de servidores públicos às ARS somente será permitido após identificação e inspeção de segurança, conforme atos normativos da ANAC.

Importante se colocar afronta, também, ao item 7.2.4.1 da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, conforme apontado pela fiscalização desta ANAC, que dispõem o seguinte:

IAC 107-1004A

7.2.4.1 A inspeção é o procedimento sob a aplicação de meios técnicos ou de outro tipo, destinados a identificar ou detectar armas, explosivos ou materiais e/ou dispositivos perigosos ou proibidos que possam ser utilizados para cometer um ato de interferência ilícita, a que o tripulante, pessoal de serviço e outras pessoas que devam ingressar nas áreas estereis se submetem, voluntariamente, visando a própria segurança e à incolumidade pública.

Observa-se, ainda, o disposto nos itens 3.2.1 (d) e 7.1.3, ambos da referida IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, conforme abaixo *in verbis*:

IAC 107-1004A

3.2 RESPONSABILIDADE

3.2.1 ADMINISTRAÇÃO AEROPORTUÁRIA

(...)

d) manter o serviço de controle nos pontos de acesso ao aeroporto, bem como supervisionar esse serviço no caso das áreas de responsabilidade das concessionárias;

(...)

7.1.3 Os pontos de controle de acesso, além de um posto de identificação, deverão conter um ou mais canais para realização dos procedimentos de inspeção de pessoal e seus pertences (passageiros, tripulantes, pessoal de serviço ou outras pessoas), de acordo com o disposto nesta IAC.

Cabe, ainda, mencionar o item 4 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/08, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/08

ANEXO III (...)

Tabela III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária (...)

Item 4 - Deixar de realizar a inspeção de segurança em pessoas ou passageiros ou seus pertences de mão, quando permitir o acesso a alguma Área Restrita de Segurança do aeródromo.

Cabe mencionar o item 4 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária) do

ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08, o qual comporta valores de R\$ 40.000,00 (grau mínimo), R\$ 70.000,00 (grau médio) ou R\$ 100.000,00 (grau máximo).

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

Quanto ao presente processo, deve-se apontar que a fiscalização desta ANAC constatou que as pessoas e os veículos que ingressam na Área Restrita de Segurança e na Área de Movimento de Aeronaves, não sofrem qualquer tipo de controle ou inspeção.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, notificado do AI, em 08/05/2012 (fl. 05), apresentou a sua defesa (fls. 07 a 13), alegando, entre outras coisas, que:

(i) por se tratar de um aeródromo de operação VFR DIU, sem ligação aérea regular, *segundo entende, estaria desobrigado a prestar o serviço de AVSEC*, com a instalação de pórticos, equipamentos de Raio-X e raquetes, além de não ter contrato ou possuir, no aeródromo, uma ESATA habilitada conforme a Resolução ANAC nº. 116 - Nesse sentido, deve-se apontar que a norma aeronáutica em comento não apresenta qualquer exceção que possa vir a ser aplicada ao interessado, não contendo qualquer isenção do requisito previsto no referido dispositivo normativo. Sendo assim, deve-se afirmar que o interessado, quanto à norma complementar aplicável ao caso em tela, se encontrava, *à época dos fatos*, sujeito à norma, devendo cumpri-la integralmente.

(ii) o ANEXO I da IAC 107-1004A RES não oferece pré-requisito mínimo de configuração do canal de inspeção do aeródromo, o que o levou a entender que o controle de acesso às ARS deve ser efetivo - Da mesma forma como apontado em decisão de primeira instância, esta constatação não tem o condão de proporcionar ao interessado o não cumprimento da normatização, deixando, assim, de prover o controle de acesso e a inspeção de segurança no aeródromo, ou seja, não protegendo as suas áreas restritas de segurança contra os possíveis acessos indevidos e, *quem sabe*, evitando os atos de interferência ilícita.

(iii) por **total ignorância da legislação e pela configuração do aeroporto**, entendia que a simples presença do vigilante municipal seria suficiente para que se cumprisse o papel de efetivamente e controlar o acesso - A alegação de desconhecimento da norma não pode servir como excludente de sua responsabilidade administrativa, na medida em que, *na qualidade de ente regulado*, deve observar e cumprir a normatização em vigor, não podendo alegar o desconhecimento. Importante se registrar que o Decreto nº. 7.168/10, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), "teve ampla publicidade, por meio do Diário Oficial da União [DOU] nº. 85, Seção I, parte 4, de 06/05/2010".

(iv) a **cultura do público interno** quase impossibilita o controle efetivo do aeródromo e de suas ARS - Esta alegação, *na verdade*, não pode afastar a responsabilidade do interessado, pois este deve implementar esforços no sentido de vir a garantir o cumprimento da norma por todos aqueles envolvidos, sob pena, *do contrário*, colocar em risco as áreas que devem ser protegidas.

(v) **reconhece o problema e adotaria como solução** um "choque cultural", através de instrução de pessoal, prestadores de serviço, concessionários, população do entorno e da alta administração - O reconhecimento do "problema" não pode servir para afastar a sanção administrativa pelo descumprimento da normatização em vigor. o ente regulado deve implementar esforços no sentido de observar a norma e a cumprir, sob pena, *do contrário*, ser sancionada em nível administrativo.

(vi) a **inexistência de pessoal qualificado** também é fator preponderante que acaba contribuindo para o relaxamento das ações no aeroporto - O interessado deve assegurar o cumprimento da norma, não servindo como excludente de sua responsabilidade uma possível "falta de pessoal qualificado", *como alegado*.

(vii) **está fazendo contato com grandes aeroportos da região** para que seja orientado quanto a correta forma de identificar, tanto usuários, quanto veículos que possam ter acesso às ARS - O intercâmbio entre entes regulados, visando o esclarecimento e apoio ao cumprimento da normatização, deve ser incentivado, mas não possui o condão de afastar a sua responsabilidade quanto ao presente processo em seu desfavor.

(viii) **reconhece que há uma falha no treinamento e na definição das funções dos rondantes**, uma vez que não foram realizadas e estabelecidas normas padrão de ação para o caso, reconhece falhas na adequação do veículo, que dentro do melhor entendimento da Administração, acreditou que essa fora a melhor aplicação dos recursos humanos e material para a função - O interessado, apesar de reconhecer as suas deficiências no que tange ao cumprimento da norma relativo ao caso em tela, não pode servir para afastar o procedimento em seu desfavor.

(ix) **pretende, dentro de um curto período de tempo, definir em documento próprio as funções e pré-requisitos** para as rondas no sítio aeroportuário e que reconhece a falha na aplicação desses pré-requisitos e nos recursos específicos no Aeroporto Municipal e que está providenciando para que haja ajuste das não conformidades encontradas no último RIA - O fato do interessado apontar estar ciente de suas deficiências, havendo, *inclusive*, um plano de recuperação e efetivo cumprimento da normatização, não pode servir como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

(x) **alternativamente, caso o pedido de arquivamento não seja acolhido, que o princípio da razoabilidade seja utilizado para alterar a pena recorrida**, convertendo-a em pena de advertência - O interessado deve estar ciente de que compete à Administração Pública, ao exarar atos administrativos, observar todos os princípios inerentes, dentre eles, o *princípio da razoabilidade*. Quanto ao requerimento do interessado, com relação à conversão da sanção de multa aplicada em sanção de advertência, deve-se registrar não haver qualquer previsão legal ou normativa, não podendo, assim, ser aplicada por esta ANAC.

Importante se colocar que, em decisão de primeira instância (fls. 15 e 16), o agente decisor afastou, *motivadamente*, todas as alegações apostas pelo interessado, as quais, *neste ato*, passam a ser corroboradas por este Relator (§1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99).

Em grau recursal (fls. 21 a 52), o interessado solicita o cancelamento da aplicação de multa, reiterando as suas alegações apostas em defesa. No entanto, requer, ainda, que, se tal pedido não for acolhido, que seja aplicado o *princípio da razoabilidade*, convertendo-a em pena de advertência, destacando as seguintes considerações:

(i) **o INSPAC**, em última inspeção realizada no Aeródromo, **foi informado sobre a contratação pela AAL**, na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, da empresa AEROPARK, a qual ministrará os cursos de familiarização AVSEC e, posteriormente, o de básico AVSEC para os servidores públicos que atuam como vigias no Aeroporto - O fato do interessado, após a sua notificação quanto ao ato infracional praticado, estar providenciando os meios necessários para o cumprimento da normatização em vigor não pode servir de excludente quanto ao ato infracional já praticado. Diante do ato tido como infracional e após a identificação deste pelo agente fiscal, o esperado do ente regulado é a sua perfeita adequação à normatização.

(ii) **a AAL irá destinar o montante previsto na multa aplicada na capacitação de seu pessoal** envolvido diretamente com a administração do Aeroporto - Independentemente da satisfação da sanção de multa em definitivo, *se for o caso*, o interessado deve observar a normatização em vigor, utilizando-se, assim, dos recursos necessários para que venha a se adequar à normatização, evitando, *do contrário*, novas autuações.

(iii) **a equipe de INSPAC foi informada que a AAL irá criar CSA** - Comissão de Segurança Aeroportuária, com base na legislação vigente, para que as tratativas de segurança sejam acompanhadas, validadas e chanceladas por todos os integrantes da CSA, em conformidade com a IAC 107-1003 RES - Da mesma forma, a instituição de uma CSA, *como apontado em cumprimento à norma*, poderá facilitar os procedimentos existentes no aeródromo, mas, contudo, não podem servir como excludentes de sua responsabilidade administrativa, quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

(iv) que o **efeito didático do atual processo administrativo** foi adequadamente absorvido pela AAL e seus integrantes, cumulativamente com os integrantes da Administração Municipal Local - O efeito didático, como afirmado pelo interessado, é, *sim*, um dos objetivos da norma, mas, contudo, não tem o condão de afastar a aplicação da sanção, quando diante do ato infracional detectado pelo agente fiscal e depois do necessário e devido processo legal de apuração e sancionamento.

Após convalidação do Auto de Infração (fls. 65 a 75) e sua regular cientificação (fls. 63 e 64), o recorrente alega que:

(i) **providenciou todas as reparações das irregularidades** - Esta alegação não serve como excludente de sua responsabilidade, pois esta é a atitude esperada do ente regulado, quando diante de ato em desacordo com a normatização.

(ii) **o Plano de Segurança do Aeroporto**, que regulamenta os procedimentos de Emissão e Controle de Entrada de Pessoas e Veículos, **foi confeccionado** - A elaboração e a implementação do referido Plano, de acordo com a normatização conforme apontado pelo interessado, não pode servir para afastar a sanção aplicada, pois assim deve ser o esperado pelo ente regulado.

(iii) o aeroporto de Campo de Mourão, por ser um aeródromo de operação VFR DIU, não possuindo ligação aérea regular, e por não terem contrato ou posse de uma ESATA, *segundo entende*, **não se vê obrigado a prestar o serviço de AVSEC** - Esta alegação já foi afastada pela decisão de primeira instância, bem como, da mesma forma, acima neste voto.

(iv) **foram adotadas, imediatamente, providências eficazes da decisão**, além do entendimento de não ter havido qualquer prejuízo ao sistema e aos usuários - Com relação a esta alegação, em dosimetria da sanção, *se for o caso*, poderá ser enfrentada.

(v) **conversão da sanção em advertência** - Da mesma forma, a decisão de primeira instância já afastou a possibilidade de adoção do requerimento do interessado, não cabendo a conversão da sanção de multa em sanção de advertência.

Importante colocar que, tanto em defesa quanto em sede recursal, o interessado não conseguiu apresentar qualquer excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 25/08 e a IN ANAC n.º 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de condição atenuante, prevista no inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da

infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

(grifos nossos)

No entanto, o colegiado da então Junta Recursal, em decisão de segunda instância, optou pela alteração da condição do inciso I da resolução ANAC nº 25/08, para o inciso III da mesma resolução (inexistência de aplicação de penalidades no último ano).

Nesse sentido, deve-se aplicar tal circunstância, na medida em que, em nova consulta, realizada em 29/03/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1666779), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de outras sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal condição pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, presença condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, deve-se observar não existir quaisquer das condições agravantes das previstas nos diversos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Sendo assim, por estar presente uma circunstância atenuante e nenhuma das agravante, deve a sanção a ser imputada no *patamar mínimo* do valor referente ao tipo infracional.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente enquadrado no inciso I do art. 289 CBA, poderá ser imputado em R\$ 40.000,00 (grau mínimo), R\$ 70.000,00 (grau médio) ou R\$ 100.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma circunstância atenuante e nenhuma das agravantes, o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no *patamar mínimo* do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DO VOTO

Pelo exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1566753** e o código CRC **96737641**.

SEI nº 1566753



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\sergio.santos

Data/Hora: 29-03-2018 11:46:04

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: Município de Campo Mourão

Nº ANAC: 30006923046

CNPJ/CPF: 75904524000106

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
0346	00000103462013	00065143880201386		04/06/2013	R\$ 9.924,00	04/06/2013	9.924,00	9.924,00		PG	0,00
0346	00000223462011	60800138219201158	08/09/2011	05/09/2007	R\$ 9.924,00	17/04/2012	12.515,15	12.515,15		PG	0,00
2081	633536125	00065056134201272	30/08/2012	21/03/2012	R\$ 40.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	633537123	00065056135201217	18/01/2018	21/03/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DC2	12.146,99
2081	633541121	00065056138201251	30/08/2012	22/03/2012	R\$ 40.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	634004120	00065056139201203	25/05/2016	22/03/2012	R\$ 70.000,00	24/01/2017	90.167,00	90.167,00		PG	0,00
2081	646591159	00065056137201214	03/06/2015	22/03/2012	R\$ 10.000,00	24/01/2017	14.093,00	14.093,00		PG	0,00
2081	647135158	00065056136201261	11/06/2015	21/03/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 29-03-2018 (em reais):											12.146,99

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

478ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.056138/2012-51

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 633.541/12-1

AINI: 01795/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Vera Lúcia Rodrigues Espindula - SIAPE 2104750 - Portarias ANAC nº 3061 e 3062, ambas de 01/09/2017 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator.
- Renata de Albuquerque de Azevedo (SIAPE 1766164 / Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010) - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores, Vera Lúcia Rodrigues Espindula e Renata de Albuquerque de Azevedo, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 19/04/2018, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1732329** e o código CRC **4BDBF2D9**.

Referência: Processo nº 00065.056138/2012-51

SEI nº 1732329